



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16403.000375/2008-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.710 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ  
**Recorrente** HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

**NULIDADE. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTO NA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE**

O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

**REQUISITOS PARA COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. ASSUNÇÃO DE ÔNUS.**

Na vigência da IN SRF nº 210/02, na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

## Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 47/) contra o Despacho Decisório (fls. 47/48 ) que não homologou a compensação formalizada por meio dos PER/DCOMP's nº 40937.88179.051004.1.54-3483 e 41936.94901.121103.1.3.54-5186 com base nos seguintes fundamentos:

a) A ação judicial que originou o direito a crédito transitou em julgado em 27/11/1991, já tendo caducado o direito à restituição na data da entrega das DCOMPs.

b) O contribuinte promoveu a execução do julgado e, concomitantemente ao deslinde do processo, transmitiu as DCOMPs em 12/11/2003 e 05/10/2004, por meio das quais, utilizou-se do crédito reconhecido na ação judicial. Conforme legislação vigente à época (art. 37, §2º, da IN SRF nº 210/02) caberia ao contribuinte desistir da execução na esfera judicial antes de lançar mão dos procedimentos administrativos necessários a sua pretensão de compensação.

Cientificado em 16/05/2008 (AR fls. 49), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.50/52 na qual alegou o seguinte

a) A afirmação de que sentença teria transitado em julgado em 27/11/1991 é incorreta porque refere-se apenas à primeira sentença prolatada no processo original nº 00.01.05473-2 (PR). Ocorre que esse processo tem vários desdobramentos, a saber: Apelação Cível nos Autos 89.04.01009-8; Apelação Cível Autos 93.04.41553-5; Embargos à Execução Autos 97.0016531-1 e Precatória Autos 2003.04.02.008435-4, nos quais foram prolatados vários despachos, sentenças e acórdãos. Após o ganho de causa da compensação, interpôs ação declaratória incidental da diferença de correção monetária/IPC que também teve ganho de causa, sendo que sentença embasadora dos valores compensados foi prolatada em 15 de janeiro de 2001;

Em 22 de junho de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) negou provimento à Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes fundamentos:

a) Decadência do direito à compensação uma vez que o transitou em julgado da ação relativa ao crédito e as DECOMP's foram transmitidas em 12/11/2003 e 05/10/2004;

b) Descumprimento na norma do art. 37, §2º, da IN SRF nº 210/02, vigente à época em que foram apresentadas as DCOMP's

Cientificado do teor da referida decisão (AR fls. 199), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 112/122, no qual alega o seguinte:

a) Quanto à decadência, repete *ipsis litteris* as alegações constantes da manifestação de inconformidade;

b) Nulidade do processo administrativo, uma vez que não teria sido observado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para a prolação do Acórdão recorrido.

c) em relação a exigência prevista no artigo 37, §2º, da IN SRF nº 210/02 alegou que *"Como os créditos compensáveis advieram de créditos de expurgos inflacionários não admitidos "ex officio" pela RFB e decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, a renúncia ao Processo equivaleria a renúncia ao Direito, destarte esta condição foi e é impossível de ser atendida.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXTRAPOLAÇÃO LEGAL DO PRAZO PARA DECISÃO.

Preliminarmente, alega o Recorrente que o presente processo é nulo, uma vez que *"como o interstício entre o protocolo da Impugnação, que deu-se em 03/06/2008 e a prolação do Acórdão em 22/06/2011, transcorreu (sic) mais de 720 dias, qual seja, NÃO foi observado o prazo de 60 (sessenta) dias expressamente previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999."*

O processo administrativo fiscal é disciplinado por lei específica - Decreto nº 70.325/72, o qual prevê em seu art. 59 as seguintes hipóteses de nulidade:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Não há, portanto, que se falar em nulidade na hipótese dos autos, uma vez que todos atos foram proferidos pelas autoridades competentes e sem qualquer preterição de direito de defesa. O máximo que a Recorrente poderia alegar é a mora da administração pública em decidir e, assim, peticionar (em sede administrativa ou judicial) requerendo a decisão em tempo hábil.

De todo modo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 aos processos administrativos fiscais. Tal decisão foi proferida no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

(...)

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

## 2) MÉRITO

### 2.1) DA DECADÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Quanto à alegação de decadência constante do despacho decisório, o contribuinte reproduz as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade e rejeitadas pela DRJ de origem com base nos seguintes fundamentos:

*14. As apelações cíveis nº 89.04.01.009-8 e 93.04.415553-5 referem-se, respectivamente:*

*15. Apelação Cível nº 89.04.01009-8: à apelação contra a decisão de primeira instância, versando sobre a exigibilidade de correção monetária do IR/PIS, conforme fls. 24, à qual foi negado provimento por unanimidade. Após, foi inadmitido recurso especial interposto pela União, fls. 26, vindo, então, a transitar em julgado a decisão em 27/11/1991, conforme fls. 27*

*16. Apelação Cível nº 93.04.041553-5: apelação contra a decisão de primeiro grau em sede de liquidação de sentença, promovida pela União Federal, em que esta resultou vencedora, após a subida do Recurso Especial ao STJ (nº 85.715), logrando reduzir o percentual da correção monetária de 70,28%, originalmente fixado, para 42,72%. O acórdão do STJ data de 23/05/1996, conforme fls. 44.*

*17. Já com relação ao que o contribuinte designou de "Ação Declaratória Incidental", conforme pesquisa feita no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ação foi recebida como Ação Ordinária, o que se pode subentender que tenha acontecido em razão de a ação declaratória incidental ser procedimento necessariamente incidental a outra ação, principal, com o objetivo de conferir a qualidade de coisa*

*julgada à questão meramente prejudicial ao mérito da ação principal e que, não fosse a ação declaratória incidental, manter-se-ia forma do dispositivo da sentença, compondo apenas sua fundamentação.*

*18. Finalmente, o contribuinte alega que o termo a quo do prazo decadencial seria 15/01/01, data da prolação da sentença que junta às fls. 775/85. Trata-se de sentença proferida em outro procedimento de conhecimento - Embargos à Execução de sentença - ação essa que foi promovida pela União Federal para questionar a execução. Nesta ação, a autora obteve provimento parcial do seu pedido, reduzindo o valor objeto da execução.*

*19. Ora, o prazo para que o contribuinte exerça administrativamente o direito de compensar, de cinco anos, conta-se a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento que reconheceu o direito creditório. Quando muito, poder-se-ia cogitar da hipótese de deslocar o momento inicial da contagem do quinquídio para o trânsito em julgado da fase de liquidação de sentença, que, no caso da espécie, aconteceu em 1996. O prazo não pode ser contado a partir da data da decisão em sede de Embargos à Execução, que é ação de conhecimento interposta pela Fazenda Nacional objetivando reduzir o valor que já está sendo objeto de uma Ação de Execução em curso, proposta pelo contribuinte. E, além de tudo, resta claríssimo que o contribuinte não satisfaz os requisitos do art. 37, §2º, IN SRF nº 210/02. Além do mais, conforme sentença prolatada em 24/08/2006, fls. 45, houve a extinção da execução promovida pelo contribuinte, tendo a União efetuado o depósito dos valores em favor dos credores.*

Em face do exposto, decaído o direito à compensação tendo em vista o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF.

2.2) DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, §2º, IN SRF nº 210/02

Por fim, alega o contribuinte que a condição estabelecida no artigo 37, §2º da IN SRF nº 210/02 era impossível de ser atendida, uma vez que os créditos compensáveis decorreram de expurgos inflacionários não admitidos "ex officio" pela RFB. Dessa forma, a renúncia ao processo equivaleria renúncia ao seu direito.

Conforme disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional a compensação, em matéria tributária, não é um direito do contribuinte. Está sujeita a expressa previsão legal e aos condicionantes estabelecidos pelas autoridades administrativas:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifamos)*

Na época em que foi realizado o presente pedido de compensação esta era disciplinada pela IN 210/02, a qual estabeleceu, em seu artigo 37, §2º as seguintes condições:

*Art. 37 (...)*

*§2º Na hipóteses de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios.*

Não faz sentido a alegação do contribuinte no sentido de que estaria renunciando o seu direito ao crédito, uma vez que este foi reconhecido em ação de conhecimento. Uma vez definido o direito, o contribuinte tem o direito de requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela via judicial ou administrativa. Todavia, ao optar pela compensação deve se submeter as condicionantes impostas pela administração pública.

### 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.